DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8863/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8303/2013
PROTOCOLO	: 1416748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CLÍNICA MÉDICA JOÃO NUNES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL SENDO: ATENDIMENTO EM ESF – 04 (QUATRO) HORAS POR DIA DE 2ª A 6ª FEIRA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.120,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª E 2ª FASES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL SENDO: ATENDIMENTO EM ESF – 04 (QUATRO) HORAS POR DIA DE 2ª A 6ª FEIRA. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 24/2013 (peça 9), oriundo da dispensa do procedimento licitatório nº 22/2013, estando sob análise à dispensa e a formalização contratual, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **CLÍNICA MÉDICA JOÃO NUNES LTDA.,** CNPJ/MF nº 06.889.541/0001-07, representada neste ato por João Donha Nunes, CPF nº 445.863.881-53, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "b", II, e 121, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços médicos de Clínico Geral sendo: Atendimento em ESF – 04 (quatro) horas por dia de 2ª a 6ª feira, com o contrato no valor de R$ 60.120,00 (sessenta mil e cento e vinte reais) e seu prazo de vigência está estimado em 7 (sete) meses, iniciando-se em 3/6/2013 e término em 31/12/2013.

As Notas de Empenho nº 501/2013 e nº 502/2013, foram juntadas aos autos à peça 10, no valor de R$ 60.120,00 (sessenta mil e cento e vinte reais).

Ocorreu a publicação do Extrato do Contrato em 25/2/2013 (peça 12), e a remessa dos documentos que constituem o processo em 17/4/2013 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–4346/2015 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise processual nº 5422/2013 (peça 13), apontou irregularidades, objeto de intimação, as quais foram atendidas por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 22/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 24/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, e artigo 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4617/2015 (peça 22), opinou pela legalidade e regularidade da dispensa procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, I, "b", II, e 121, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da dispensa do procedimento licitatório nº 22/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 024/2013.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, um óbice estritamente formal, que não acarretou prejuízo ao erário e ao andamento da presente fase processual (formalização), dessa forma, não caracterizando um

julgamento irregular ao feito.

Quanto à dispensa do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, respeitando a redação do artigo 24 "caput", IV, que legisla sobre a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, senão vejamos:

> **"Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> **IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"**

Neste sentido, as lições do renomado Desembargador do Estado do Rio De Janeiro Jessé Torres Pereira Júnior:

> **"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrente uma das situações previstas na Lei federal, Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame,**

devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre jurista Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Assim, tem-se como adequada a dispensa do procedimento licitatório, sendo o procedimento apropriado para a solicitação da contratação realizada, em respeito à legislação que o disciplina.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações do artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa do Procedimento Licitatório nº 22/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 024/2013, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **CLÍNICA MÉDICA JOÃO NUNES LTDA.,** CNPJ/MF nº 06.889.541/0001-07, representada neste ato por João Donha Nunes, CPF nº 445.863.881-53, como Contratada;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator